



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.692
de 05 / 03 / 91

Processo n.º 17.853

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em 02/03/91	
<i>Manfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 28 de dezembro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.289

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

Arquive-se
<i>Manfredi</i>
Diretor
02/04/91

PUBLICADO

em 09/11/90



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.853
cu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR (legalidade e mérito)

Presidente

06/11/90

17853 UU:90 - 5122

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

04/12/90

PROJETO DE LEI Nº 5.289

Responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

Art. 1º Todo estabelecimento comercial que ofereça área própria para estacionamento de veículos é responsável por dano, furto e roubo de veículo nela havido.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se a "shopping center".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.10.90

EDER GUGLIELMIN

JUSTIFICATIVA

* Começa o Poder Judiciário a manifestar-se no sentido de atribuir ao estabelecimento comercial a responsabilidade por dano, furto ou roubo de veículo havidos em áreas próprias de estacionamento, "pois



(Projeto de Lei nº 5.289 - fls. 02)

o que deve orientar o caso é a teoria do risco criado, que implicará "responsabilidade objetiva" - conforme assinala a anexa sentença, que ilustra o presente projeto.

Proponho portanto que o senso de justiça contido em tal pronunciamento seja transposto para lei local.

* /aat.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fls. 01
Proc. 17.811

Fls. 01
Proc. 17.853

Comarca de Jundiaí - S.P.

3ª Vara Cível

Cartório do 3º Ofício Cível

Processo nº 1469/89

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ação: INDENIZAÇÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL POR FURTO DE VEÍCULO

Autor (es): CARLITO JOSÉ DE ALMEIDA

Réu (s): IRMÃOS RUSSI LTDA., operando com o nome de Supermercado Rus

209 02/04/90

Aos 28 de março de 1990, às 13,30 horas, nesta cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

sob a presidência do (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) de Direito

Titular, Dr. (a) MÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA

comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Abertas, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu (ram) o Requerente, acompanhado de seu advogado e procurador, Dr. Antonio Carlos Magro; da advogada e procuradora do Requerido, Dra. Vera Lucia Dias Sudatte, que neste ato requer a juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Pela ordem, digo, pelo MM. Juiz. Iniciados os trabalhos, feita a proposta de acordo, a mesma não foi aceita pelas partes. Pela ordem, pediu a palavra a patrona do Requerido que requereu a juntada de sua contestação, datilografada em 05 laudas, somente no anverso, acompanhada de 12 documentos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou fosse dada a palavra ao patrono do Requerente para que se manifestasse. Dada a palavra ao patrono do Requerente pelo mesmo foi dito que: MM. Juiz. Não há preliminar e no mérito as alegações serão provadas no decorrer da audiência. Quanto à menção de que o furto do referido veículo ocorrera no Russi da Ponte São João, deu-se por um equívoco deste procurador, considerando que a Rede do Supermercado Demandado compõe-se de várias lojas, sendo que anterior à abertura do Russi na Rua Jorge Zolner, as compras promovidas pelo funcionário da Sifco eram feitas no Russi da Ponte São João. A jurisprudência arrolada nos

Titular, Auxiliar ou Substituto (a) no Vara

autos contestatórios não faz frente à reiterados julgamentos acostados na inicial, para o caso em tela. Aguarda-se, pois, a procedência da presente ação, como medida de Direito. A seguir, pela ordem, pediu a palavra o patrono do Requerente que disse desistir da tomada do depoimento pessoal do Requerido, cuja desistência foi homologada pelo MM. Juiz. Ato seguinte, pelo MM. Juiz foi determinada a inquirição de três testemunhas, pelo Requerente, o que foi feito em termos apartados. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que - como não houvesse outras provas a serem produzidas em audiência, dava por encerrada a instrução e determinava que se passasse aos debates. Dada a palavra ao patrono da Requerente, pelo mesmo foi dito que: MM. Juiz. O Autor reitera os termos da inicial, pois - lhe incumbiria na presente demanda o ônus da prova, a qual restou pelos depoimentos testemunhais, principalmente de Odair José da Silva, onde taxativamente declara que esteve nas dependências daquele supermercado no dia e hora preconizado na inicial para efetuar compras e por orientação do guarda daquele estacionamento, a motocicleta fora conduzida para um local mais próximo à entrada principal do supermercado, caracterizando, dessa forma, o dever de vigilância para com os veículos ali estacionados. O fato do supermercado não cobrar estacionamento e tão pouco fornecer qualquer comprovante a seus clientes não o exime da responsabilidade de indenizar, considerando que o preço está embutido nas compras como demonstra farta jurisprudência carreada aos autos. Relevante ressaltar que o Autor mensalmente está compelido à efetuar compras nesse estabelecimento em razão do convênio mantido com a empresa Ré e a empresa em que o Autor mantém contrato de trabalho. Ainda que diversamente expões a Ré nos documentos acostados à contestação, Tanto é que o referido documento nenhuma menção é feita com relação a furto. As demais testemunhas dão conta também de que o Autor no dia e hora mencionados na inicial tivera seu veículo furtado do supermercado da Rua Jorge Zélnner. Pelo exposto, pede procedência da presente demanda, com o fito de condenar à Ré a indenizar o Autor em decorrência da perda do bem, fazendo como medida de Direito, Justiça. Dada a palavra à patrona do Requerido, pela mesma foi dito que: MM. Juiz. Falar-se em culpa "in vigilando" ou dolo a que se provar e pelos depoimentos das testemunhas arroladas, nada se provou. Adolfo e Odair viram a entrada do veículo - porém nada viram na saída. A testemunha Adalberto, vizinho do Autor, também nada presenciou. Também ficou provado que não existem cobranças de estacionamento, controles ou mesmo depósito de chaves de veículos. Também com relação ao convênio, ressalve-se que o Autor é lhe facultado a reversão para aquisição de suas compras em outros concorrentes. Dessa forma, ratificando as alegações da contestação, pede pela total improcedência da presente ação. A

Adolfo

Adalberto

Adolfo

seguir, pelo JM. Juiz foi proferida a seguinte sentença. "Vistos. CARLITO JOSÉ DE ALMEIDA promove a presente ação indenizatória -- contra IRMÃOS RUSSI LTDA (SUPERMERCADO RUSSI), alegando, em síntese, que no dia 07/10/89, deixará no estacionamento do Réu a sua - motocicleta. Ao retornar, constatou que o seu veículo havia sido - furtado. Em decorrência disto, teve um prejuízo na ordem de Cr\$ 8.500,00, o valor da motocicleta. Determinada a citação, o Réu com - pareceu nesta audiência e apresentou defesa, primeiramente acusan - do a ocorrência de aspecto diferenciador a respeito do local do estabelecimento onde ocorrera o fato. No mérito, procura afastar - sua responsabilidade, salientando que se trata de estacionamento - gratuito e público, não sendo em razão do convênio que possui com a empregadora do Autor que reside alguma obrigação de indenizar. A demais, não agiu de forma culposa e o Autor, ao deixar o veículo - no seu estacionamento assumiu o risco, posto inexistir no local fis - calização ou pagamento a terceiros. Na instrução, foram ouvidas - três testemunhas. Em razões finais, o Autor pediu a procedência da ação, nos termos da inicial. O Réu, por sua vez, pediu a improce - dência, reiterando os termos da contestação. Relatei. Decido. De proêmio, convém salientar que a troca na localização do estabele - cimento do Réu decorreu de mero equívoco, que a rigor em nada alte - ra a instrução da lide, ficando a hipótese superada pelo próprio - reconhecimento por parte do Autor. No mérito, cuida-se de responsa - bilidade civil por guarda de coisa móvel. Segundo o Autor ele te - ria deixado sua motocicleta no estabelecimento da empresa-Ré, de onde foi furtada. Restou inquestionável que o Demandado dispõe de estacionamento para veículos de seus clientes. Tal fato ficou in - controverso, posto que admitido pelo próprio e bem revelado nos - testificantes desta audiência. De outra parte, restou igualmente - incontornável o fato relacionado ao furto da motocicleta no local mencionado. O próprio Demandado, também neste ponto não faz oposi - ção à respeito, ao passo que duas das testemunhas ouvidas afirmam que estiveram em companhia do Autor momentos antes e depois do des - cobrimento da falta do veículo no local estacionado. Aliás, a esse respeito há o Boletim de fls. 14 elaborado no mesmo dia da ocorrên - cia fática, o que vem converir à hipótese ranso de credibilidade. Fixadas essas premissas, tenho que igualmente incontornável é a - responsabilidade do Legitimado-Passivo a respeito da sua obrigação de recompor os danos, ou melhor, os prejuízos suportados pelo Au - tor. Com efeito, colocando à merce de sus clientes um estacionamento para seus veículos, colocou-se na condição de aparente guarda e depositário. Essa segurança ou a vantagem colocada a favor de seus clientes, vem obviamente implicar na responsabilidade sua pelos ris - cos decorrentes, pois, do contrário, o proprietário é que se proo-

cuparia em emprestar ao bem os cuidados necessários à sua proteção. Desta feita, pouco importa a ausência de qualquer remuneração bem como a inexistência de qualquer vinculação contratual a respeito, pois o que deve orientar o caso é a teoria do risco criado, que implica na responsabilidade objetiva, consoante a lição abalizada de René Salvatier, citada na apelação nº 66.122 in RJTJESP 101/142 - desse teor: "Em certos casos aquele que faz trabalhar em seu proveito forças suscetíveis de serem perigosas, toma a seu cargo os prejuízos que ela arriscam de impulsionar" ("Curso de Dir. Civil). De se salientar, no caso, a existência de um convênio entre a empregadora do Demandante e o Réu, pois embora haja facultatividade por parte do empregado; no caso Autor, é evidente que as facilidades proporcionadas teriam colaborado na realização do negócio. Por fim, colocando o Réu a disposição de seus clientes estacionamento próprio para veículos, localizado no seu interior, vinculou-se à obrigação de guarda e depositário, não lhe sendo dado recusar-se à obrigação de indenizar. Daí, pois, a pertinência da pretensão deduzida. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação, condenando IRMÃOS RUSSI LTDA. a pagar ao Autor a importância de Cr\$8.500,00 (oito mil, e quinhento cruzeiros), acrescida de juros a partir da citação, correção monetária a partir de 19/10/89, data do documento de fls. 21, custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, reajustada esta verba, monetariamente a partir desta data. Publicada nesta audiência, intimadas as partes. Registre-se, autorizada a extração de xerox. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *[Assinatura]* escrevo te, datilografar.

MM. JUIZ:

ADV. DO REQUERENTE:

ADV. DO REQUERIDO:

REQUERENTE:

Carla José de Almeida

Journal de Jundiaí regional

Dr. Tobias Muzari Dir. Responsável

Jundiaí, Domingo, 13 de Maio de 1990

ANO XXV — N.º 7.

Carro furtado em Shopping. Indenização.

A 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça (TJ) do Rio Grande do Sul decidiu que se um automóvel for roubado no pátio de estacionamento de um shopping center, ainda que gratuito, a empresa deverá ser responsabilizada pela indenização ao proprietário.

Em 25 de março de 1985, Gilda Fogaça estacionou o seu carro no pátio do Shopping Center Iguatemi em Porto Alegre, sendo que dali, o mesmo foi subtraído. Segundo se divulgou pela imprensa, apesar de ver negado o seu pedido de indenização em primeira instância, ela conseguiu vitória no TJ que entendeu que a empresa deverá pagar à proprietária o valor de mercado de um carro igual ao que foi roubado, na época, avaliado em cento e setenta mil cruzeiros.

Gilda Fogaça sustentou que o Iguatemi mantinha 67 vigilantes no pátio de estacionamento, sendo que, graças a esse aparato, aumenta a lucratividade, pois os lojistas angariam clientes atraídos pela comodidade e segurança que lhes é proporcionada. Segundo o relator do processo, desembargador Ruy Rosa de Aguiar Junior, "o Iguatemi pôs à disposição da autora da ação todo um equipamento de comodidade e de segurança para o estacionamento do veículo. 'A cliente ao aceitar a oferta e deixar o seu veículo estacionado no pátio — praticou ato gerado de relação obrigacional, usufruindo a oferta do estacionamento gratuito, ali montado para a proteção do patrimônio'".



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

31 / 10 / 98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 862

Fls. 08
Proc. 17.853
P.M.

PROJETO DE LEI Nº 5.289.

PROC. Nº 17.853.

De autoria do nobre Vereador EDER GUGLIELMIN, o presente projeto de lei, responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02/03, e vem instruída com os documentos de fls. 04/09.

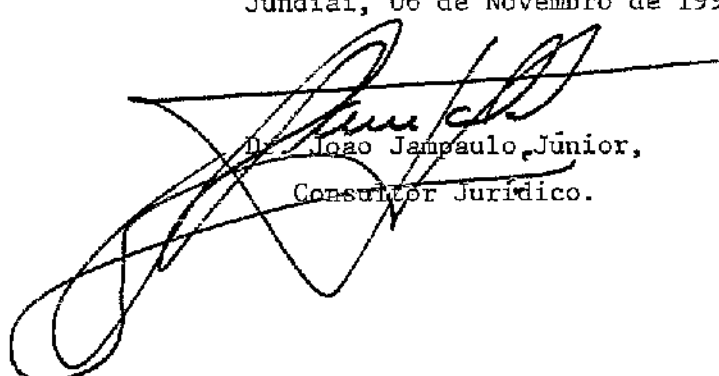
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, e sobre ela, exaramos parecer contrário, abordando aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade.
2. Muito embora o autor da propositura invoque a teoria do risco e da responsabilidade objetiva, institutos de direito penal e civil, não pode o Legislativo Municipal, atuar nestas áreas, competência legisferante da União.
3. Ante ao exposto, mantemos o nosso parecer de nº 684, de 25 de maio de 1990, que adotamos na íntegra, e que foi exarado no projeto de lei nº 5.182, vetado pelo Executivo pelos vícios por nós apontados, e mantido o veto por esta E. Câmara. Pela semelhança da propositura e igualdade de objetivos, o nosso parecer exarado fica fazendo parte integrante deste, inclusive com relação as comissões e quorum. (docs. anexos).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Novembro de 1990.


João Jam Paulo Júnior,
Consultor Jurídico.

iii.

PROJETO DE LEI Nº 5.182PROC. Nº 17.671

De autoria do nobre Vereador EDER GU
GLIELMIN, o presente projeto de lei altera a lei 2.016/73, para responsabilizar supermercados e hipermercados por roubos de veículos havidos em suas áreas de estabelecimento.

A proposição vem justificada às fls. 2,
e instruída com os documentos de fls. 3/9.

É o relatório,

PARECER:

1. "Data maxima venia", quer nos parecer a propositura frontalmente ilegal e inconstitucional quanto à sua competência.
2. Ilegal, pois não compete ao Município legislar sobre direito civil e penal, nos termos do Art. 22, I da C.F. Segundo os ensinamentos de Wolgran Junqueira Ferreira em sua obra "Comentários à Constituição de 1988, pág. 400, editora Julex Livros, 1ª edição, 1989, temos que:

"Este artigo dispõe sobre a competência privativa da União, para legislar. Trata-se de competência para legislar, e não para, organizar. Entretanto, como adverte PONTES DE MIRANDA, no texto da lei, de o Congresso Nacional incluir a organização de serviços e editar as regras jurídicas para o provimento dos cargos, respeitados os demais princípios da Constituição.

(...)

Se o "caput" diz competir privativamente à União legislar sobre as matérias enumeradas, o "privativamente" por si só, exclui a possibilidade de concorrência ou da supletividade. Mesmo porque, a concorrência legislante está disposta no Artigo 24." (grifei)

3. Conforme se depreende pelos próprios documentos trazidos aos autos pelo autor da propositura, temos as fls. 7/8 a atuação do poder cível judiciário, e o simples tema roubos, erroneamente empregado, pois o correto seria furto, uma vez que o roubo (assalto) é caracterizado pela violência contra a pessoa e o furto é caracterizado pela violência contra a "coisa", é matéria afeta a área de direito penal. Assim, por tratar-se de matéria privativa da União a propositura se apresenta ilegal pois o Município não detém esta competência



PARECER - CJ - Nº 684 - fls. 02.

... competência para legislar nestas áreas, e inconstitucional, por ferir disposto da Lei Maior, ou seja, o Art. 22, I .

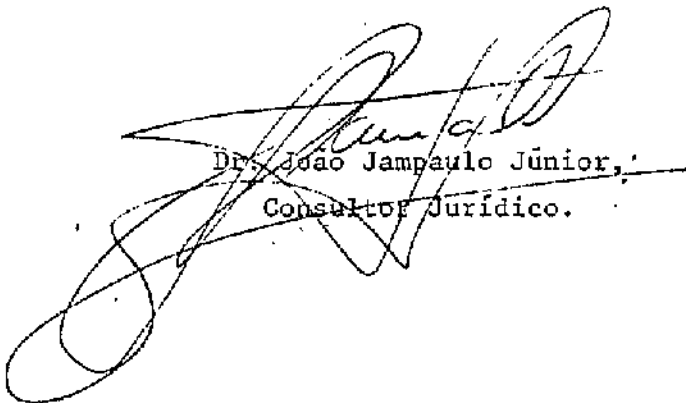
4. Assim, entendemos, não deva prosperar a propositura, pois muito embora os códigos civil e penal, não disponham expressamente sobre a matéria, a mesma vem sendo aplicada por analogia, e confirmada através dos julgados de 1ª Instância e pelas Instâncias Superiores, formando farta jurisprudência, que brevemente deverá resultar em lei a ser editada pela União. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

5. Como se trata de matéria de cunho extrinsecamente legal, deve ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

6. Quorum: maioria simples (Art. 44, LOM.)

S.m.e.

Jundiaí. 25 de maio de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

06 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Moubadde Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

06/11/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.853

PROJETO DE LEI Nº 5.289, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

PARECER Nº 4.916

O texto objeto do projeto em exame é privativo da órbita da União - afeta à área de direito penal - e nesse mister afigura-se ilegal, na que tange à iniciativa e à competência, e inconstitucional, conforme bem aponta o douto órgão técnico em sua manifestação, que acolhemos em sua totalidade.

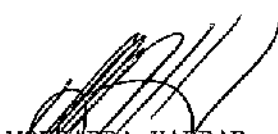
Ao Município é defeso legislar sobre direito civil ou penal, de acordo com o que reza o art. 22, I da Carta da República, todavia, a par das máculas, a matéria possui méritos inegáveis que poderíamos realçar, entretanto, tal determinação deve partir do poder político competente, que é o federal, razão pela qual não deve prosperar.

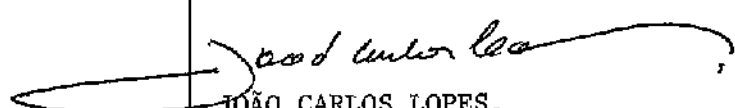
Desta forma, concluímos firmando posicionamento contrário à proposição em destaque.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.11.1990

APROVADO EM 13.11.90.

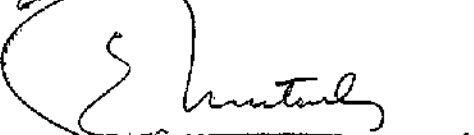
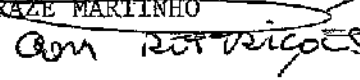

MIGUEL MOURADA HADDAD,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*
ARIOVALDO ALVES



AREL CASTRO NUNES FILHO


BRAZE MARTINHO




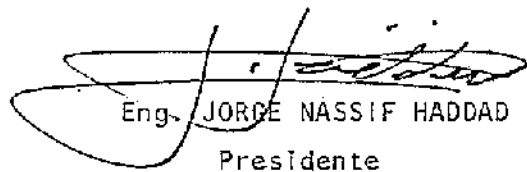
PM-12-90-12
proc. 17.853

Em 5 de dezembro de 1990.

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

À consideração do Executivo encaminho o autógrafo
3.867 do PROJETO DE LEI 5.289, aprovado pelo Legislativo na sessão ordinária
acontecida na data de 4 de dezembro de 1990.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

[anexo]

*

az



PROJETO DE LEI Nº 5.289

AUTÓGRAFO Nº 3.867

PROCESSO Nº 17.853

OFÍCIO P.M. Nº 12-90-12

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6 / 12 / 90

ASSINATURA:

Agueda M. Stabile

RECEBEDOR - NOME:

Agueda M. Stabile

EXPEDIDOR:

Bueno

P R A Z O P A R A S A N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28 / 12 / 90

*

Alcides da

DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 17.853

GP., em 27.12.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente projeto de lei.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

(Autógrafo 3.867)

PROJETO DE LEI Nº 5.289

Responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

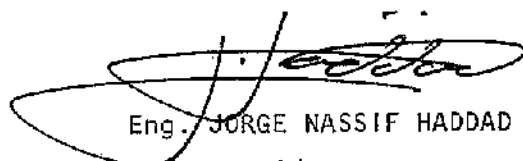
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial que ofereça área própria para estacionamento de veículos é responsável por dano, furto e roubo de veículo nela havido.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se a "shopping center".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de mil novecentos e noventa (5-12-1990).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO

em 19/12/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 16
Proc. 17.853

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. L. Nº 703/90
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 22.683/90

08784 DE90 R1795

17920 DE90 R1801

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 27 de dezembro de 1990.

JUNTE-SE. À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 19	votos favoráveis 05
Presidente	
26/12/91	

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
28-12-1990

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5289, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo inconstitucional, de acordo com os motivos a seguir aduzidos:

O presente Projeto visa responsabilizar os estabelecimentos comerciais e "shopping centers" por danos, furtos e roubos de veículos havidos em suas áreas de estacionamento.

A matéria contida na propositura trata da responsabilidade civil objetiva ou, responsabilidade sem culpa, desses estabelecimentos e "shopping centers".

A teoria da responsabilidade objetiva, (ao contrário da subjetiva que impõe sempre a prova da culpa para poder se cogitar da responsabilização de alguém), admite a indenização sem a responsabilização do causador do dano.

Dessa maneira, referidos estabelecimentos possuem a obrigação de indenizar quaisquer danos causados



por terceiros aos veículos de seus clientes.

Cumprе observar, contudo, que sendo a matéria em estudo disciplinada pelo Direito Civil, a competência para legislar sobre o assunto é conferida exclusivamente à União, segundo previsão constitucional.

Com efeito, eis o que determina o artigo 22, inciso I, da Magna Carta:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

(grifamos)

Na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"É bastante complexa a repartição de competências na Constituição Brasileira.

Nela há competências exclusivas, isto é, conferidas a um dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Município) com exclusividade.

Também, competências concorrentes, ou seja, conferidas em comum a di



versos entes federativos..."

(grifos do autor)

("in" Curso de Direito Constitucio
nal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 50).

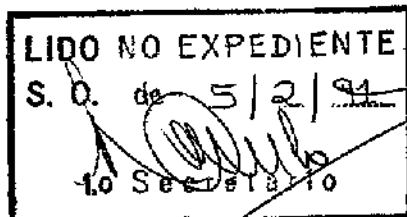
O Capítulo II do Título I da Lei Or
gânica do Município trata "Da Competência Municipal", estabele
cendo, no art. 7º, as hipóteses em que este pode legislar concor
rentemente com a União, nas quais, obviamente, não se encontra o
Direito Civil por estar contido na esfera de competências exclu
sivas da União.

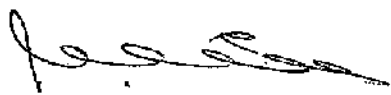
Diante disso, resta nitidamente vi
sível o vício da inconstitucionalidade com que se reveste a pre
sente propositura pois ao dispor sobre tema abrangido pelo Direi
to Civil, afronta o Dispositivo constitucional supra citado.

Assim sendo, diante da inconstitu
cionalidade apresentada pelo Projeto de Lei, temos a certeza de
que os Nobres Pares não hesitarão em manter o veto ora aposto, -
ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,




WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a

PUBLICADO
em 08/02/91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

@Marechal
Diretor Legislativo.

04102191

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 937

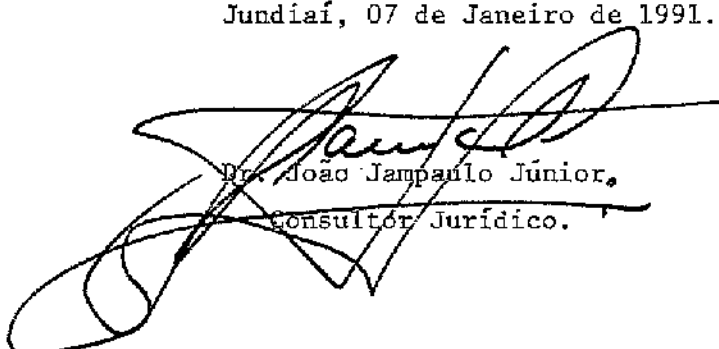
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.289.

PROC. Nº 17.853.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem ' vetar totalmente o projeto de lei nº 5289 por considerá-lo inconstitucional, conforme motivação de fls. 16/18.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo - legal.
3. Com relação a inconstitucionalidade apon- tada, subscrevemos com a devida venia as razões do Sr. Prefeito, pois as mesmas vão ao encontro de nosso parecer exara- do as fls. 08/10, que aponta os mesmos vícios de juridicidade, motivo pelo - qual, s.m.j., deverá ser mantido o veto aposto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão ' de Justiça e Redação, que poderá solici - tar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do R.L.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da ' Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá ' apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser ' rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos - termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgota do o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até - sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 , da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de Janeiro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jji.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

05 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

05/02/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.853

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.289, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

PARECER Nº 5.004

Por considerar inconstitucional a matéria objeto do Projeto de Lei nº 5.289, do Vereador Eder Guglielmin, que versa sobre responsabilização de estabelecimentos por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento, o Sr. Chefe do Executivo, pelo ofício GP.L. nº. 703/90, comunicou a Edilidade haver vetado totalmente aquele texto.

A argumentação constante das razões do Prefeito vêm apresentadas na hierarquia das leis, que determina competência às pessoas políticas. Logo, em face de o projeto tratar de disciplina afeta ao âmbito do Direito Civil, a inconstitucionalidade é cristalina, pois o art. 22, I, da Carta da Nação situa na área da União a atribuição de legislar sobre tal temática.

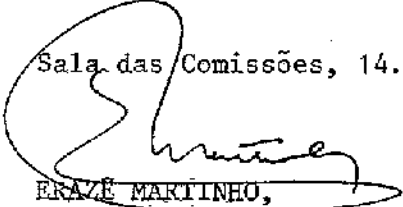
Assim, subscrevemos as manifestações do Sr. Alcaide e da Consultoria Jurídica da Câmara. Outra vez, o rigor da lei, distante da realidade, prevalece sobre o realismo e zelo do legislador.

"Dura lex, sed lex", ou a lei é dura, mas é lei, e por isso deve ser observada; e por isso concluímos pela manutenção do veto oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.1991

APROVADO EM 19.02.91


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26.02.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.289

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 5

REJEITO 14

BRANCOS

NULOS

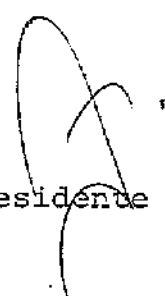
AUSENTES 2


TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 02.91.42.

Proc. 17.853

Em 27 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

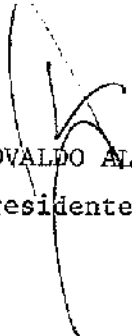
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

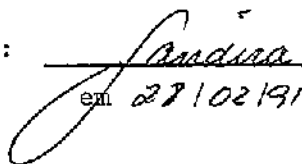
O VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.289, oposto por V.Exa., e dirigido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 703/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Em face dessa deliberação Plenária, reencaminho a V.Exa. o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Renovo, no ensejo, as minhas saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO:


em 27/02/91

*

RSV

LEI Nº 3.692, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

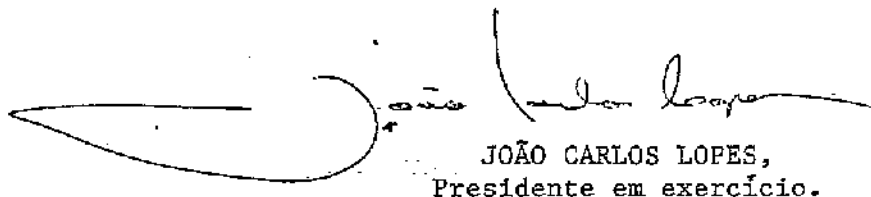
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial que ofereça área própria para estacionamento de veículos é responsável por dano, furto e roubo de veículo nela havido.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se a "shopping center".

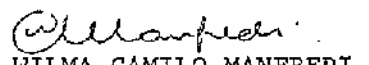
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* /vsp



Of. PM 03.91.11
proc. 17.853

Em 06 de março de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Aludindo ao meu anterior Of. PM 02.91.42, de 27 de fevereiro de 1991, que comunicou a rejeição do Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.289, venho informar a V.Exa. que, no dia 5 último, esta Presidência promulgou a respectiva LEI Nº 3.692, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que havia para o ensejo, reitero os melhores protestos de minha consideração e respeito.

Dr. JOÃO CARLOS LOPES

Presidente em exercício

ns

IOM DE 12.03.91

LEI N° 3.692, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial que ofereça área própria para estacionamento de veículos é responsável por dano, furto e roubo de veículo nela havido.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se a "shopping center".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CARMILLO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 02.04.91 (Retificação)

Na Lei n° 3.692, de 05 de março de 1991
no fecho, onde se lê: "WILMA CARMILLO MANFREDI"
leia-se: "WILMA CAMILO MANFREDI"

Projeto de lei n.º 5289

Autuado em 31 / 10 / 90

Director @Manfredi

Comissões CSR (legalidade e mérito)

Quorum M.S.

Data	Histórico
31.10.90	Afectado
31.10.90	CJ parecer 684
06.11.90	CJR parecer 4936
13.11.90	Apto
04.12.90	Aprovada
05.12.90	Of. PM. 12.90.12.
28.12.90	Lista Total
04.01.91	CJ. parecer 937.
05.02.91	CSR parecer 5004.
07.02.91	Of. PM. 02.91.42
05.03.91	Lei 3692, promulgada p/ Casa.
06.03.91	Of. PM. 03.91.11
12.03.91	Publicação
02.04.91	Retif. da Publ.
02.04.91	Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/07 em 31.10.90 @m fls. 08/12 em 13.11.90 @m.
 fls. 14/19 em 04.01.91 @m fls. 20/27 em 02.04.91 @m

Observações